



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PLC 004 /2010

2011

L I D O

2, 2, 2011

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Altera a Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002.

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

I – 3, % (três por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal;

...

Art. 2º A proposta orçamentária do Distrito Federal deverá incluir os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário até 1º de julho do exercício em que for elaborada, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo utilizar os recursos a que se refere o art. 1º.

...

Art.4º A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, autorizada na forma da Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, não compõe a aplicação mínima orçamentária prevista nesta Lei.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.385, de 09 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - ...

II – orçamento;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais os Estados exercerão aq competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 04/11

Folha Nº 01 de 01

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 01/FeV/2011 11:45



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 4º a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

A competência concorrente é o típico caso de repartição vertical de competência em nosso país.

Expressa na possibilidade de que sobre uma mesma matéria diferentes entes políticos atuem de maneira a legislar sobre determinada matéria, adotando-se, em nosso caso, a predominância da União, que irá legislar as normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Concede aos Estados a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização ou detalhamento.

Neste sentido, ensina o ministro Celso de Mello:

“A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre as pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar...deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender as suas peculiaridades.”

Transversalmente sobre a matéria trata a Constituição Federal no seu art. 100, § 15 e art 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...
§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

...
Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas...

Portanto, do ponto de vista constitucional é admissível a presente proposta, haja vista que:

1º - não há, ainda, lei complementar dispondo sobre normas gerais da matéria, talvez nem haja devido aos conflitos que a Emenda 62/09, que alterou os arts. 100 da CF e 97 do ADTC produziu e que ficou conhecida como a “emenda do calote”;

2º - pelo comando dos arts. 24 e 61 da Constituição é matéria concorrente com o Distrito Federal de iniciativa irrestrita;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

3º - a privatividade do Governador de que trata o art. 71, V da Lei Orgânica infere sobre a iniciativa de elaboração orçamentária anual, não de sua alteração. O contrário não poderia sofrer emendamento no âmbito desta Casa;

4º - por fim, não vincula receita, vedado pelo art. 151 da LO ou altera o presente orçamento, apenas uma norma de reflexo no orçamento futuro,

No mérito.

A presente proposta visa atualizar a norma de aplicação de recursos para o pagamento de precatórios que é a Lei Complementar nº 666/02, e requisições de pequeno valor, não excedentes a 10 salários mínimos, tratada na Lei nº 3.624, de 18/07/2005,

O precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais acima de 60 salários mínimos por beneficiário e que entram numa lista cronológica interminável.

Aqui os precatórios são apurados até 20 de julho de cada exercício financeiro para fazer parte do orçamento do exercício seguinte. Após apurados são encaminhados à SEPLAG e SEFAZ, para dispersão nas unidades que compõem o orçamento anual, e à Procuradoria Geral para ciência do Tribunal de Justiça que é o administrador das contas especiais criadas para o seu pagamento.

Assim lhes dão sustentação legal o art 100 da Constituição Federal, o art 97 nas suas Disposições Transitórias, a Lei Distrital nº 3.624/05 e o Decreto nº 31.385/10, todos atrelados a sentenças judiciais.

Os precatórios tem natureza alimentar - salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez - e não alimentar, as demais dívidas. Antigamente eram pagos em listas separadas.

No entanto a Emenda Constitucional nº 62/09, acabou com essa tipicidade, alimentar e não alimentar. Isso gerou a edição da Resolução 115/09 do Conselho Nacional de Justiça determinando aos Tribunais de Justiça a elaboração de lista única, obedecida a cronologia de criação, sendo o TJDF o primeiro a instituir a lista única de Precatórios

A lista única passou a existir em cumprimento às novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 62/09, pela Resolução do CNJ nº 11509 e pela Portaria do Gabinete da Presidência do TJDF nº 815/10.

Os precatórios no Distrito Federal – dados da Procuradoria Geral

Processos	Alimentar	Não Alimentar	Contingente +-	Dívida em R\$
1.481	1.333	148	25.000 credores	3 bilhões não atualizados

Essa atualização, a última, foi realizada em 30/04/2006 e listou os débitos do DF de 1994 a 2006. Foram encontrados 1.333 processos de natureza alimentar e 148 não alimentares.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

As informações são de que envolve dívida de cerca de R\$ 3 bilhões o que representa, mais ou menos, 1/5 do orçamento para 2011. A última dívida paga pelo poder público do DF a um particular aconteceu em 17 de fevereiro de 2009. À época, 91 bombeiros militares que trabalharam na construção de Brasília foram contemplados com R\$ 8 milhões.

Retornando ao art. 97 do ADCT que concede, até que seja editada Lei Complementar federal, que não foi, aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, além do Distrito Federal, por ato próprio, a reserva, de no mínimo, de 1,5% do total da receita corrente líquida ou do estoque de precatórios pendentes da sua administração direta e indireta corresponderem a até 35% do total da mesma receita.

O GDF, através do Decreto 31.398/10, firmou-se no mínimo cravando o percentual destinado à sua cobertura sobre a receita corrente líquida do DF de 1,5%.

Como a receita corrente líquida passada do DF foi de pouco mais de 12 bilhões de reais, o Quadro Demonstrativo dos Precatórios da LOA, em anexo, para o presente exercício, em atendimento ao art. 7º inciso XV da LDO, reserva para fazer face pagamento de precatórios importância da ordem de R\$208.443.602,00.

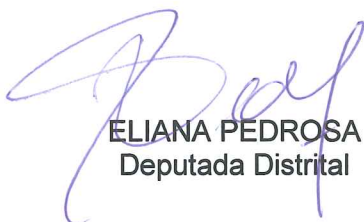
Mantido este ritmo de dispêndio de quitação da dívida consolidada, sem correção, nenhuma pessoa que tem direito o receberá, pois isso levará quase um século. Apenas por curiosidade dentre os primeiros que reberam em 2009, no pagamento feito pelo Tribunal de Justiça do DF a três contribuintes havia um homem de 82 anos, portador de cardiopatia, e outros dois beneficiados pela idade, portanto com mais de 60 anos.

Desta forma, buscando ao menos dar um alento na situação dessas pessoas, especialmente de servidores que buscam direitos sobre salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e outros por indenizações por morte ou invalidez, é que apresento o presente projeto de lei complementar no sentido de aumentar o percentual que trata o inciso I do art. 1º da lei, destinado ao resgate dos precatórios de 1%, já defasado, pois hoje, constitucionalmente é, no mínimo, de 1,5 para 3% incidente sobre a receita corrente líquida do DF.

De igual forma alterar a redação do art. 2º para acrescentar citação ao art 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, oriundas da Emenda Constitucional 62/09, posterior a esta lei. E modificar o art. 4º já que a lei que ali cita foi revogada.

De outro lado é imperioso afirmar da necessidade de revogação ou alteração do Decreto nº 31.385, de 09 de março de 2010, já que ficara dissonante com a legislação, caso aprovado, para o qual solicito o apoio dos pares.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital